



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Rafael Prudente



PROJETO DE LEI nº /2016
(Do Senhor Deputado RAFAEL PRUDENTE)

PL 1056 /2016

L I D O
Em. 20.4.16
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre o fornecimento de água e energia elétrica aos consumidores desempregados e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O fornecimento de água e energia elétrica aos trabalhadores que ficarem desempregados e recebam até 3 (três) salários-mínimos, somente poderão ser suspensos por parte da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB e Companhia Energética de Brasília - CEB após 6 (seis) meses de atraso no pagamento do respectivo débito.

Art. 2º Para ter direito a essa moratória, o beneficiário deverá comprovar, mensalmente, junto a CAESB e a CEB, a sua situação de desempregado, através da Carteira Profissional de Trabalho e dos documentos que comprovam o recebimento mês a mês do benefício do Seguro Desemprego até a sua última parcela.

Parágrafo único. O benefício de que trata o art. 1º desta Lei somente será aplicada ao trabalhador desempregado que comprovar não dispor de qualquer remuneração assalariada.

Art. 3º Vencido o prazo de 6 (seis) meses mencionado no art. 1º, o benefício cessará, obrigando-se o devedor a negociar com a CAESB e a CEB o parcelamento da dívida.

Parágrafo único. O prazo do benefício poderá ser prorrogado pela CAESB e CEB por mais 3 (três) meses, no caso de o beneficiário do imóvel permanecer desempregado.

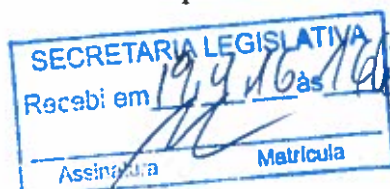
Art. 4º Os consumidores caracterizados no art. 1º ficam isentos do pagamento de juros e multas por atraso durante o prazo de 6 (seis) meses.

Art. 5º A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB e a Companhia Energética de Brasília - CEB divulgarão o disposto nesta Lei no site oficial do Governo do Distrito Federal e nas respectivas contas mensais enviadas ao consumidor.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1056 /2016

Folha Nº 01 Paulo





Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a impedir o corte sumário do fornecimento de água e energia elétrica aos trabalhadores desempregados com contas em atraso, assegurando-lhes a suspensão, por um prazo de até 6 (seis) meses, da cobrança da tarifa de água e luz. Apesar de um significativo avanço na geração de empregos com carteira assinada na última década no Brasil, o desemprego é um problema social que não pode ser ignorado, assim buscamos criar mecanismos jurídicos que aliviem, em parte, a situação dos trabalhadores sem emprego.

Pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indica que, em 2014, a média anual da população desocupada foi estimada em 1,176 milhão de pessoas, percentual 54,9% menor que o de 2003, quando a média anual havia sido de 2,608 milhões. Apesar disso, dadas às dimensões do Brasil e do Distrito Federal, o número de desempregados é considerável e essa condição deve ser tratada pelo estado enquanto um período especial em que o trabalhador se encontra em situação de vulnerabilidade financeira para honrar com suas despesas básicas de manutenção doméstica.

O projeto, inspirado em uma proposição da deputada Manuela D'Ávila do RS, não estabelece uma isenção, mas sim um período de moratória, onde após os 6 (seis) meses o consumidor poderá negociar junto a CAESB E CEB o parcelamento do valor total devido por suas contas de água e energia elétrica. A proposição assim prevê, pois na verdade o trabalhador não quer assistencialismo, mas sim dignidade e emprego para arcar com suas contas e suas responsabilidades.

Mas diante do fato de que grande parte dos trabalhadores, por motivos alheios à sua vontade, não podem, momentaneamente, pagar suas contas, a moratória é uma forma digna para este trabalhador ter um prazo de se organizar financeiramente.

O projeto também libera o trabalhador desempregado do pagamento de juros e das multas por atraso. Considera-se que os juros excessivos tornariam a dívida

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2056/2016
Folha Nº 01 de 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Rafael Prudente



impagável e o acúmulo destes as multas tornariam sem efeito o intento do projeto em tela.

Tendo em vista que hoje, no Brasil, uma parcela significativa da população não possui carteira assinada, incluímos no artigo 2º a necessidade de que a comprovação do desemprego seja efetuada não só pela carteira de trabalho, mas também pelo recebimento, mês a mês, do seguro desemprego.

Temos certeza de que esta Casa não irá ignorar a dramática situação dos trabalhadores desempregados do Distrito Federal, que vale repetir, por motivos alheios à sua vontade, não podem, momentaneamente, pagar as suas contas de água e luz. Por isso, estamos certos do apoio de nossos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,


RAFAEL PRUDENTE
DEPUTADO DISTRITAL


Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1056/2016
Folha Nº 03 *Ramb*

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.056/16 que “Dispõe sobre o fornecimento de água e energia elétrica aos consumidores desempregados e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Rafael Prudente (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 65, I, “m”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 22/04/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial